



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

**REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº. 24/2026**

**AUTORIA:** Executivo Municipal

**EMENTA:** “*Autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro e autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação no valor de R\$25.408,99*”.

**PARECER CONJUNTO DE ANÁLISE TEMÁTICA DE COMISSÕES PERMANENTES-**

**I – RELATÓRIO.**

Quanto ao seu conteúdo, cuida-se de **Projeto de Lei** que tem por escopo dispor sobre a autorização legislativa para a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de **R\$216.876,57** e autorização a abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação no valor de **R\$25.408,99**.

O **Memorando nº 027/SEMOSP/2026** narra que o município recebeu valores do Governo Federal para execução de Contrato de Repasse para realização de obras públicas no município de Rolim de Moura e que, no entanto, após o processo de licitação verificou-se uma economia na execução do projeto original no montante de e **R\$ 291.002,64**. Desse modo, os recursos do superávit financeiro decorrem de uma parcela do saldo remanescente da contratação mais econômica verificada no curso da licitação. O memorando informa que daquele valor remanescente, empregará R\$216.876,57 a título de superávit financeiro nesta abertura de crédito.

Já a anulação de dotação orçamentária ocorrerá nas dotações da própria Secretaria Municipal de Obras, conforme informações constantes do memorando e fichas orçamentárias juntadas aos autos.

É o relatório.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

**II – COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA**

Inicialmente, cumpre destacar que a primeira análise que deve ser feita consiste em verificar se a matéria objeto do presente Projeto de Lei se inclui dentro do rol competência legislativa municipal.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 165 e seguintes que o orçamento público será executado tendo por base leis orçamentárias de iniciativa do Poder Executivo, discutidas e aprovadas pelo crivo do Poder Legislativo.

Atualmente, em razão da autonomia política e financeira, cada uma das esferas governamentais deve planejar, elaborar e executar seu próprio orçamento, objetivando a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Deste modo, tanto a elaboração do orçamento como sua alteração por meio das aberturas de créditos adicionais se enquadram no âmbito de competência legislativa municipal. Nesse sentido, o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 43, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Procuradoria Jurídica OPINA favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei em comento.

**III- COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE EXTERNO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E INFRAESTRUTURA**

A Lei nº 4.320/1964, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, estabeleceu normas gerais de direito financeiro aplicáveis à elaboração e ao controle dos orçamentos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo, ainda, sobre hipóteses em que a Lei Orçamentária Anual poderá, excepcionalmente, ser alterada no mesmo exercício financeiro, mediante as chamadas



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

“abertura de créditos adicionais”.

A abertura de **crédito adicional especial, objeto deste projeto de lei**, constitui espécie de crédito adicional destinada a atender despesas para as quais **não houve previsão orçamentária específica**, conforme disciplinam os artigos 40, 41, inciso II, e 42 da Lei nº 4.320/1964. Tal espécie de crédito adicional cria novas autorizações de despesa no orçamento e sua abertura depende de autorização legislativa prévia, além da indicação dos recursos correspondentes aptos a subsidiar as novas despesas orçamentárias, de modo a preservar o equilíbrio orçamentário.

Vejamos:

*“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

*III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão **autorizados por lei** e abertos por decreto executivo.”*

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

**DA EXPOSIÇÃO DE JUSTIFICATIVA PARA ABERTURA DE CRÉDITO:**

Conforme já mencionado, o art. 43 da Lei nº 4.320/64 também exige que a abertura de créditos suplementares ou especiais seja acompanhada de **exposição justificativa** ao Projeto de Lei. No caso em análise, tal exigência foi devidamente atendida com a juntada do Memorando, que esclarece os motivos que fundamentam a



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

alteração orçamentária proposta.

Nesse contexto, o Projeto de Lei veio instruído com o **Memorando da Secretaria Municipal** que justifica a abertura de crédito orçamentário para se criar dotações no orçamento vigente a fim de dar destinação aos recursos financeiros disponíveis. O Memorando ainda informa que os recursos disponíveis serão utilizados em serviços referentes ao projeto de construção da Galeria na Linha 188, km 8,0 / Travessão com Linha 192 – lado sul, no valor total de R\$ 242.285,56 (duzentos e quarenta e dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), como cumprimento de nova meta adicionada ao contrato de repasse por meio de reprogramação junto ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR.

DA FONTE DE RECURSO:

Os artigos 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei em comento solicita autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro e anulação de dotação orçamentária, nos valores acima mencionados.

O superávit financeiro por fonte específica de recursos restou evidenciado nos autos, uma vez que o extrato bancário juntado demonstra a existência de valores na conta vinculada em no ultimo dia do exercício financeiro anterior, caracterizando assim, o superávit financeiro por fonte específica de recursos.

De igual modo, está demonstrada a existência de dotações orçamentárias disponíveis para anulação, porquanto foi juntada aos autos ficha orçamentária que comprova a disponibilidade de recursos, evidenciando, assim, que a medida não compromete o equilíbrio financeiro do ente público.

DA ANÁLISE DA MATÉRIA PELA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

No que se refere ao controle interno da execução orçamentária no âmbito do Poder Executivo, a Lei Complementar nº 338/25, que dispõe sobre a estrutura administrativa e organizacional do município de Rolim de Moura RO, traz dentre o rol de atribuições do cargo de Controlador Geral do Município a de “*orientar, promover acompanhamento, e avaliação da execução orçamentária e patrimonial do Poder Executivo*”.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

Da mesma forma, o art. 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº 285/2019, atribui ao Controle Interno, o encargo de manifestar-se sobre a execução orçamentária e financeira.

Isto posto, verifica-se a manifestação favorável do órgão de controle interno do Poder Executivo Municipal nos autos, para abertura do crédito por excesso de arrecadação, estando portanto satisfeitos os requisitos trazidos pela aludida legislação municipal.

**IV- COMISSÃO PERMANENTE DE AÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL,  
EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, SAÚDE, MEIO AMBIENTE,  
AGRICULTURA E PECUÁRIA, OPINAR OBRIGATORIAMENTE**

Compete a esta Comissão Permanente manifestar-se acerca das matérias relacionadas às áreas de ação social, educação, cultura, desporto, saúde, meio ambiente, agricultura e pecuária, avaliando seus impactos nas políticas públicas e no atendimento às demandas da população.

Após análise do projeto, verifica-se que a abertura do crédito adicional especial visa viabilizar a execução de despesas necessárias ao desenvolvimento de ações governamentais, possibilitando a ampliação ou implementação de programas nas áreas abrangidas por esta comissão.

Observa-se ainda que a proposição encontra-se em consonância com os princípios da administração pública, especialmente os da legalidade, transparência e eficiência na gestão dos recursos públicos.

Além disso, a utilização do excesso de arrecadação como fonte de recurso demonstra adequação à legislação orçamentária, não implicando prejuízo ao equilíbrio fiscal do Município.

Diante disso, não se constata impedimentos de ordem técnica ou administrativa que inviabilizem a tramitação da matéria.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

**V – CONCLUSÃO.**

Por fim, analisando tudo que se apresenta, este vereador/relator apresenta seu Relatório Conjunto, FAVORÁVEL À MATÉRIA:

**EM CASO DE CONCORDÂNCIA COM O RELATÓRIO, assinam os consignantes abaixo:**

**- Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania:**

**THIAGO GONÇALVES DA LUZ**

**Vereador**

**ROSA JANETE CARNEIRO LINS**

**Vereadora**

**ADAIR CARDOSO BATISTA**

**Vereador**

**- Comissão Permanente de Orçamento, Finanças, Controle Externo, Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura:**

**MARCO ANTÔNIO JOAQUIM SILVA**

**Vereador- MDB**

**ROSA JANETE CARNEIRO LINS**

**Vereadora**

**EDERSON ANDRADE ALBUQUERQUE**

**Vereador**



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

**- Comissão Permanente de Ação e Bem-Estar Social, Educação, Cultura, Desporto, Saúde,  
Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária**

**EDILSON DOS SANTOS**  
Vereador

**APARECIDA F. DOS SANTOS**  
Vereadora

**CIDINEI FURTUNATO**  
Vereador

**Ao final, assina a vereadora relatora da matéria:**

**ROSA JANETE CARNEIRO LINS**  
Vereadora-União Brasil

ROLIM DE MOURA-RO 10 de março de 2026.